AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 688, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova revisão do Módulo 5 do PRODIST e altera a Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005303/2013-37, resolve:

Art. 1º O art. 24 da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24.....

.....

§ 7º É facultada aos consumidores especiais a instalação do medidor de retaguarda para compor o SMF de novas conexões ao sistema de distribuição, observando que a opção pela instalação obrigará ao consumidor os custos de eventual substituição ou adequação a que alude o inciso III do § 2º."

Art. 2º Aprovar a revisão do Módulo 5 – Sistemas de Medição dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, com alteração do item 6.1 da Seção 5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1 Para os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de medição de consumidores especiais, livres e centrais geradoras, assim como no caso de conexão entre distribuidoras, deve-se observar as orientações e as responsabilidades estabelecidas nos Procedimentos de Rede, ressalvadas as exceções dos itens 6.2 e 6.3.

6.1.1 Admite-se, a critério do acessante, a utilização de medidores eletrônicos de que trata o item 4.1.2, desde que observados:

a) a classe de exatidão originária do medidor;

b) o disposto no item 3.13.3, permitindo o duplo acesso simultâneo ou mediante implementação de protocolo que priorize o acesso pela CCEE; e

c) o disposto no item 4.1.3.5.

6.1.2 A CCEE deve disponibilizar a relação dos medidores de que trata o item 6.1.1 que sejam compatíveis com o SCDE em seu portal eletrônico, explicitando o fabricante, modelo, **firmware** e demais especificações técnicas cabíveis, conforme testes por ela realizados, bem como dos demais medidores já utilizados."

~~Parágrafo Único. O Módulo aprovado por esta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.~~

~~Art. 3º A CCEE deve submeter à aprovação da ANEEL proposta de alteração a Procedimento de Comercialização com vistas à compatibilização com esta Resolução até 1º de fevereiro de 2016.~~

~~Art. 4º Sem prejuízo de sua implementação em prazo inferior, o disposto nesta Resolução torna-se exigível a partir de 1º de fevereiro de 2016.~~

~~Art. 5º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.~~

~~ROMEU DONIZETE RUFINO~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.12.2015, seção 1, p. 66, v. 152, n. 233.~~

(Revogada a alínea "e" do item 3.16.2 da Seção 5.2 e da figura correspondente do módulo 5, pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

(Revogada pela REN ANEEL 759 de 07.02.2017)